TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010609-88.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: SAMIR ABDELNUR e outros

Embargado: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

SAMIR ABDELNUR, MIGUEL ABDELNUR NETO, MARCELO MACHADO ABDELNUR, EDUARDO ABDELNUR, INVENTARIANTE, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de Banco Bradesco S/A, também qualificado, alegando que a Cédula de Crédito Bancário, Conta Garantida - PJ, que instrui a execução, emitida no valor de R\$ 700.000,00, por se equiparar ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, não por ser considerado título executivo, aplicando-se o entendimento da Súmula 233 do STJ, aduzindo que a Lei nº 10.931/2004, criadora da referida cédula, padeceria de vício de inconstitucionalidade, por tratar de diversas matérias, e em se cuidando de título que não dispõe de executividade, tampouco os devedores solidários poderiam sofrer os efeitos da execução, destacando a seguir, no mérito, a ilegalidade da incidência da taxa do Certificado de Depósito Interbancário (CDI) a título de correção monetária, com o que o valor da dívida, de R\$359.782,93, foi elevado para R\$453.139,14, destacando que o Certificado de Depósito Interbancário é título de emissão privativa das instituições financeiras, cuja taxa, fixada pela CETIP e ANBID, é aplicável exclusivamente às transações financeiras interbancárias, não podendo submeter o cliente do banco, de modo que seria de rigor reconhecer-se a ilegalidade da cláusula 12.1 do contrato, passando a impugnar o que entende valor exorbitante de juros de mora, de R\$ 208.141,91, frente a um crédito principal de R\$ 359.782,93, indicando que o banco/embargado teria esperado quatro (04) anos para ajuizar a ação de execução, de modo a elevar artificialmente seu crédito pela aplicação do referido encargo de mora, apontando assim, a partir das teses de defesa apresentadas, que o valor da execução deve ser reduzido a R\$ 375.273,02, composto pela dedução da taxa CDI de R\$ 93.356,21 e dos juros de mora cobrados de R\$ 208.141,91, sobre o valor principal da dívida, de R\$ 676.771, 14, resultando em R\$ 375.273,02, de modo a verificar-se um excesso de R\$ 301.498,12 na execução, requerendo o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos embargantes porquanto inexistente garantia válida, seguindo-se da extinção da execução em razão da não executividade do título, ou, alternativamente, seja excluído do débito os encargos moratórios e taxa CDI da dívida indicado, fixando-a no valor de R\$375.273,02.

O banco embargado respondeu sustentando que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial representativo de dívida em dinheiro, líquida, certa e exigível, conforme depreende-se do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, de modo que acompanhada da planilha de liquidação, conforme jurisprudência, goza de liquidez e certeza, vinculando os devedores solidários que se obrigaram pela dívida, destacando que a contratação da correção monetária pelo CDI foi livremente pactuada, não havendo ofensa à lei, inclusive porque não se está diante de relação de consumo, aduzindo, em relação aos juros de mora, que se houve alguma demora no

ajuizamento essa demora não extrapolou o prazo prescricional, sendo ela decorrente da peculiar situação de existência de processo de Recuperação Judicial da devedora e ora embargante *TECELAGEM SÃO CARLOS*, que obrigou à suspensão do ajuizamento da execução, razão pela qual entende que o pedido de exclusão dos juros de mora não deve ser acolhido, até porque decorre da estipulação contratual, *cláusula onze b.2*, bem como da legislação civil, sendo conseqüência direta da inadimplência dos embargante, de modo a concluir pela improcedência dos embargos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Os embargantes replicaram sustentando que a contestação teria sido genérica, reafirmando as postulações e argumentos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Com o devido respeito ao entendimento dos embargantes, é já pacífico o entendimento segundo o qual "A cédula de crédito bancário regida pela Lei n° 10931/2004 é título executivo extrajudicial", até porque, a partir de 23 de agosto de 2010, com a edição da Súmula 14 pela Egrégia Turma Especial da Subseção de Direito Privado II, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ficou estabelecido.

De resto, "há de prevalecer a constitucionalidade da Lei 10.931/04, ao atribuir efeito executivo a cédula de crédito bancário, nos termos do seu art. 28, cujo princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, até que a referida norma venha a ser extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo STF, não se tendo notícia que isso tivesse ocorrido até o momento" (cf. AI nº 990.10.260057-2 - Vigésima Câmara de_Qireito Privado do Tribunal de Justiça – 13.09.2010 ¹).

A execução está, portanto, amparada em título executivo líquido, certo e exigível, não havendo se falar em ilegitimidade dos devedores solidários que se vincularam voluntariamente à obrigação.

No que respeita à utilização da taxa do Certificado de Depósito Interbancário (CDI) para fins de correção monetária, o que se vê da leitura dos autos de execução é que a referida taxa foi efetivamente utilizada na *Cédula de Crédito Bancário* executada como "parâmetro de reajuste" da dívida (leia-se na cláusula 12.1 – fls. 10 dos autos da execução), tratando-se de pacto abusivo, conforme tem sido reconhecido pela jurisprudência, notadamente a Súmula nº 176 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte: "Nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP".

Na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de igual teor, se lê: "EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDEXAÇÃO POR CDI. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. Nos casos em que os embargos assumem feição de ação revisional, o mero cálculo aritmético seria insuficiente para apuração do suposto excesso de execução. É dispensável, então, nessas circunstâncias, a apresentação de memória de cálculo pelo embargante, que depende da declaração de abusividade das cláusulas contratuais para mensurar o "quantum debeatur". 2. O demonstrativo de débito atende ao disposto no art. 614, II, do CPC, não havendo que se falar em inépcia da inicial. 3. A capitalização de juros em contrato bancário firmado após edição da MP 1.963-17/2000 (reeditada sob nº 2.170-36/2001), desde que prevista expressamente, é válida. Nova orientação, baseada no julgamento do REsp 973.827/RS (2007/0179072-3), processado nos termos do art. 543-C do CPC. 4. Não cabe indexação por CDI (certificado de depósito interbancário), pois nula a cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros da ANDIB/CETIP, conforme Súmula 176 do STJ. E, sendo o CDI taxa de juros fixada, exatamente,

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

por aquele indexador, sua previsão não pode prevalecer. 5. Recurso provido em parte para reconhecer o excesso de execução e determinar o seu expurgo" (cf. Ap. nº 0122428-63.2009.8.26.0003 - 14ª Câmara de Direito Privado TJSP - 03/12/2014 ²).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Na hipótese analisada e decidida no acórdão acima, a 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu por bem em determinar "o recálculo da dívida, para expurgo da remuneração indevida, a qual deverá ser substituída pela taxa média de juros praticada no mercado financeiro para operações idênticas naqueles períodos, consoante divulgação feita pelo Banco Central do Brasil em seu sítio eletrônico" 3.

Cumpre, portanto, acolhidos os embargos nessa parte, para determinar a exclusão dos encargos remuneratórios calculados pelo CDI, conforme *cláusula 12.1* da cédula executada, devendo essa remuneração ser recalculada pela taxa média de juros praticada pelo mercado financeiro para operações idênticas, no período indicado na memória de liquidação da dívida juntada aos autos de execução, devendo referidas taxas serem tomadas a partir do que esteja divulgado no site do *Banco Central do Brasil*.

No que respeita aos juros de mora, entretanto, ilegalidade alguma poderá ser alegada, até porque, se houve demora em ajuizar a execução, houve demora em honrar o pagamento da dívida, sendo os juros de mora estabelecidos em favor do credor, que não pode ser sumariamente acusado de usuário pela eventual demora no ajuizamento da execução, inclusive porque no período dessa demora ele continua sem receber o que lhe é devido, não se vendo, portanto, enriquecimento ou vantagem injusta de qualquer ordem.

Além do mais, o pedido de recuperação judicial da principal devedora, a *Tecelagem São Carlos S/A* é razão mais que suficiente a justificar a demora no ajuizamento da execução, com o devido respeito.

Os embargos são, portanto, procedentes apenas na parte que se refere à taxa de remuneração, como acima indicado, de modo que ficam compensados os encargos da sucumbência, porquanto recíproca.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos, em consequência do que RECONHEÇO a inaplicabilidade da *cláusula 12.1* da *Cédula de Crédito Bancário, Conta Garantida - PJ*, que instrui a execução, emitida por *Tecelagem São Carlo S/A* e garantida solidariamente pelos embargantes SAMIR ABDELNUR, MIGUEL ABDELNUR NETO, MARCELO MACHADO ABDELNUR, EDUARDO ABDELNUR, INVENTARIANTE, em favor do embargado Banco Bradesco S/A, e determino ao embargado refaça o cálculo de liquidação da dívida para exclusão da taxa do CDI Certificado de Depósito Interbancário como *parâmetro de reajuste* da dívida, devendo essa remuneração ser recalculada a partir da taxa média de juros praticada pelo mercado financeiro para operações idênticas, no período indicado na memória de liquidação da dívida juntada aos autos de execução, que deverão ser tomadas a partir do que esteja divulgado no site do *Banco Central do Brasil*, compensados os encargos da sucumbência, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 04 de fevereiro de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR
Juiz de direito.

² www.esaj.tjsp.jus.br.

³ www.esaj.tjsp.jus.br.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA